



Honorários Contratuais e Precatórios

Autor(es)

Felipe Rossi De Andrade
Karine Batista De Carvalho

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

O Supremo Tribunal Federal é um dos órgãos principais para esclarecer as regras sobre o regime de precatórios no Brasil. Tem como exemplo, o julgamento do Agravo Regimental em Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1.523.425, relatado pelo Ministro Edson Fachin e decidido pela Segunda Turma em 16 de junho de 2025, com publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 26 de junho de 2025. Este julgado mostra de forma clara que honorários advocatícios contratuais não podem ser desmembrados em precatórios próprios, diferente dos honorários sucumbenciais, que têm autonomia garantida pela Súmula Vinculante 47. O regime de precatórios, previsto no artigo 100 da CF/88, existe para organizar as finanças. Essa decisão do STF não só firma o entendimento jurídico sobre o tema, mas também cita casos práticos para os advogados que entram com ações contra o poder público.

Objetivo

O julgado do ARE 1.523.425, decidido pelo STF, teve como objetivo explicar as regras do regime de precatórios, com atenção nos honorários advocatícios. O STF negou a alternativa de separar honorários contratuais em precatório próprio, por estarem conectados ao crédito principal, oposto aos honorários sucumbenciais, que são autônomos de acordo com a Súmula vinculante 47.

Material e Métodos

Este estudo possui caráter exploratório desenvolvido com base em revisão bibliográfica e análise documental. O estudo direcionou-se na jurisprudência do STF sobre o regime de precatórios e a natureza jurídica dos honorários advocatícios, tem como base o julgamento do ARE 1523425, relatado pelo ministro Fachin. Para a elaboração do trabalho, foram analisadas decisões disponíveis no site oficial do STF e trabalhos acadêmicos sobre a distinção entre honorários contratuais e sucumbenciais e o funcionamento do regime de precatórios. A metodologia abordada consistiu em análise de conteúdo do precedente citado, com o objetivo de identificar os fundamentos jurídicos utilizados pela Corte. A partir dessa análise, implementou-se uma reflexão crítica a fim de compreender os impactos do entendimento firmado pelo STF na atuação da Fazenda Pública e na prática advocatícia quanto ao fracionamento dos honorários contratuais.

Resultados e Discussão



Este artigo analisa o julgamento do ARE 1.523.425, decidido pela Segunda Turma do STF, relatado pelo Ministro Fachin. Dessa maneira, entende-se o impacto desse caso no regime de precatórios, principalmente sobre a impossibilidade de separar honorários contratuais em precatórios próprios, diferente dos sucumbenciais. Ademais, é importante salientar como a decisão reforça a disciplina processual, limitando embargos de declaração e punindo protelação, e seus efeitos práticos para advogados e a Fazenda Pública. Honorários contratuais, combinados entre advogado e cliente, não podem virar precatório separado, por estarem ligados ao crédito principal. Diferente dos sucumbenciais, que têm autonomia. Para a Fazenda Pública, a decisão evita custos extras e mantém o regime de precatórios organizado. O julgamento apoia a proteção às finanças públicas com clareza e eficiência na advocacia.

Conclusão

O julgamento do ARE 1.523.425 fortalece o impedimento de fracionar honorários contratuais em precatórios próprios, conservando a organização do regime de precatórios (art. 100, CF/88). Salvaguarda a Fazenda Pública contra gastos elevados e alerta advogados para planejar acordos claros, sem depender de requisições separadas.

A multa por embargos protelatórios (art. 1.026, § 2º, CPC) sublinha a dureza contra práticas demoradas, fomentando eficiência processual e equilíbrio financeiro.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1523425 AgR-ED/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 16 jun. 2025, DJe 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Súmula Vinculante nº 47. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 27 set. 2025.